



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 461/2025

Proc. nº 8.397/2025

Itanhaém, 15 de setembro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 15/09/25

Às 16:35h *[assinatura]*

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 87, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 73, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, a campanha permanente de conscientização denominada “Eu Freio para os Animais”, destinada “à prevenção de atropelamentos, acidentes e demais ocorrências envolvendo animais domésticos, comunitários ou silvestres em vias urbanas e rurais do Município”.

Embora reconheça os relevantes objetivos que nortearam a iniciativa, que trata de tema afeto à proteção dos animais, vejo-me impedido de acolher a proposição em sua integralidade, fazendo recair o veto sobre o inciso I do art. 4º, pelas razões a seguir expostas.

Referido dispositivo estabelece comando específico à Administração Pública, determinando ao administrador público o que fazer, acabando por interferir em matéria administrativa, reservada à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo. Assim, a medida impugnada trata de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

competência privativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo, portanto, em afronta ao princípio da reserva de administração e, por conseguinte, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Com efeito, ao autorizar o Poder Executivo Municipal a *“estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive com protetores e organizações de defesa animal”*, o inciso I do art. 4º trata de matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, isto é, de gestão administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento da Administração Pública, que se insere no campo da competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sendo assim, ao conceder autorização não pleiteada, o dispositivo em questão representa interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Chefe do Poder Executivo, na medida em que cabe ao Prefeito, que é o responsável pela condução superior da Administração Municipal, a análise da conveniência e oportunidade na formalização de parcerias.

Além disso, é importante enfatizar que *“o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...)”* (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14.12.2001, p. 23)."

E a ingerência do Poder Legislativo local na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo.

Pouco importa, ademais, que a propositura, *“na parte referente à realização de parcerias, seja de natureza ‘autorizativa’, uma vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência”* (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012).

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 87, de 2025, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor Vereador Ednaldo dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370037003200390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003200390030003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **15/09/2025 16:58**

Checksum: **4EE0E67DB15894382BCF75645A4709DF995BA095F7F5B5333F210E66A63D863C**